

PROFESSOR 
ANDRÉ LUIS
— VEREADOR —

-
- AUDIÊNCIA PÚBLICA DA SEMANA MUNDIAL SEM CARRO E A BICICLETA COMO ALTERNATIVA PARA A MOBILIDADE URBANA que será realizada no dia **18 DE SETEMBRO às 19h** no plenário Oliva Enciso.

 - AUDIÊNCIA PÚBLICA CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A FIBROMIALGIA que será realizada no dia **22 DE SETEMBRO às 9h** no plenário Oliva Enciso.

EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 10.667/23</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ESTABELECEER AULAS DE PRIMEIROS SOCORROS DURANTE AS CONSULTAS DE PRÉ-NATAL, E O REFORÇO DESSAS INFORMAÇÕES NA MATERNIDADE E NAS CONSULTAS DE ACOMPANHAMENTO DAS CRIANÇAS EM CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADORES DR. SANDRO, EDU MIRANDA E DR. VICTOR ROCHA.</p>	<p>VOTO CONTRÁRIO</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a estabelecer aulas de Primeiros Socorros durante as consultas de pré-natal e o reforço dessas informações na maternidade e nas consultas de acompanhamento das crianças no município de Campo Grande- MS, para que os estabelecimentos de saúde pública que realizam consultas de pré-natal deverão ofertar orientações e treinamento de primeiros socorros, com foco na primeira infância, a ser ministrado para as gestantes atendidas.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>não tramitação</u>, por conter vícios de iniciativa, por ser competência exclusiva ao Chefe do Poder Executivo. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>.</p> <p>Temos sedimentado entendimento no sentido de que as Proposições “autorizativas” são inconstitucionais por apresentarem <i>ab initio</i> o vício de iniciativa. O Supremo Tribunal Federal, na Representação n. 686-GB, tendo como Relator o Ministro Evandro Lins e Silva tem reiterado sistematicamente que: “<i>O fato de lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz.</i>” O Supremo Tribunal Federal, Esse entendimento vem sendo reiterado sistematicamente por aquela Corte Suprema. Nessa esteira, a doutrina igualmente seguiu o posicionamento adotado pelo STF quanto à constitucionalidade de leis oriundas de “proposições autorizativas”. O Supremo Tribunal Federal sedimentou a tradicional jurisprudência pela inconstitucionalidade de atos legislativos autorizativos baseando-se na reserva constitucional de iniciativa legislativa (Pleno, ADI n. 3.176/AP, Relator Ministro Cezar Peluso, DJe de 5.8.2011).</p> <p>Para alguns operadores do Direito, a “lei autorizativa” tem a característica de ser de “execução facultativa” por parte do Poder Executivo. Porém, tal afirmação não encontra nenhuma justificativa constitucional, legal ou jurídica. E por razões óbvias, uma lei com vício insanável em sua formação não pode ostentar condição privilegiada no ordenamento jurídico e muito menos gozar da faculdade de ter a sua execução condicionada aos humores ou conveniências – de qualquer ordem – do Chefe do Poder Executivo.</p> <p>Ademais, ao determinar que sejam ministradas aulas de Primeiros Socorros durante as consultas de pré-natal e o reforcem essas informações nas maternidades e hospitais vai em desacordo com a Resolução 1.958 do Conselho Federal de Medicina e sobre o ato médico. Em 2015 o Ministério da Saúde publicou a Portaria 1.130 de 5 de agosto de 2015 e Instituiu a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança (PNAISC) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) com o abjetivo de promover e proteger a saúde da criança</p> <p>Tem-se como inadmissível que o legislador edite meras leis autorizativas ou, ainda, que invada o espaço constitucionalmente delimitado para o exercício da função administrativa (reserva de administração). Assim opinamos pelo <u>VOTO CONTRÁRIO</u>.</p>

<p>PROJETO DE LEI N. 10.929/23</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>DISPÕE SOBRE A LIBRAS COMO CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO PARA CONCURSO E PROCESSO SELETIVO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE MS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR PROF. ANDRÉ LUIS.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>O presente projeto de lei visa incluir Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS como um dos critérios de pontuação para desempate em concursos públicos e processos seletivos realizados no município de Campo Grande, pelos órgãos da administração pública direta e indireta. A LIBRAS — Língua Brasileira de Sinais é uma forma de linguagem criada para promover a inclusão social de deficientes auditivos. Em 2002, foi reconhecida pela Lei Federal n.º 10.436, de 24 de abril de 2002 como uma das línguas oficiais do país, sendo regulada pelo Decreto Federal n.º 5.626, de 22 de dezembro de 2005.</p> <p>Dados levantados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE aponta que mais de 9 (nove) milhões de pessoas possuem deficiência auditiva, valor que corresponde a mais de 5% da população do Brasil.</p> <p>A sociedade tem feito diversos movimentos para permitir que as pessoas com deficiência possam fazer parte de todas as atividades. Mesmo assim, a pesquisa do CENSO mostrou que a comunidade surda ainda enfrenta muitas dificuldades no que diz respeito a comunicação e educação.</p> <p>A Lei Federal n.º 13.146/2015 que institui a inclusão das pessoas com deficiência estabelece que a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem. Assim sendo, temos que a responsabilidade de garantir todos esses direitos não é somente do Estado e da família, mas de toda a sociedade.</p> <p>Há muitas ações que podem ser feitas enquanto política pública para inclusão das pessoas com deficiência auditiva, melhorias na comunicação com eles e inclusão da LIBRAS enquanto critério para desempate em concurso público e processos seletivos, poderá levar mais pessoas a se interessar em aprender LIBRAS e com isso, ampliar o número de pessoas que possam se comunicar em LIBRAS.</p> <p>A presença de profissionais tradutores e intérpretes de língua de sinais com conhecimento teórico-prático para atuar junto aos mais variados campos da administração pública é importante para demanda de intermediadores na comunicação entre surdos e ouvintes.</p> <p>A proposta pretende ser mais um meio em sanar ao longo do tempo, a falta de intérpretes em órgãos públicos o que prejudica o acesso aos portadores de deficiência auditiva e bens e serviço, impedindo que ele tenha uma vida autônoma e digna na sociedade, garantindo assim o reconhecimento e legitimação desta forma de comunicação.</p> <p>Tramita hoje na Câmara dos Deputados, o projeto de lei n.º 1.028/2023 que estabelece a capacitação em LIBRAS como critério de desempate para concursos públicos e processos seletivos. Em uma pesquisa rápida pela <i>internet</i>, é possível notar que muitas cidades brasileiras já adotaram a medida, como exemplo a cidade de Londrina/PR através da Lei n.º 13.333/23. Assim opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>
--	---	------------------------------	--

<p>PROJETO DE LEI N. 10.936/23</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A IMPLANTAR O ESTUDO DA CONSTITUIÇÃO EM MIÚDOS NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR POPY.</p>	<p>VOTO CONTRÁRIO</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a implantar, através da Secretaria Municipal de Educação, o Estudo da "Constituição em Miúdos" nas escolas da rede municipal, no âmbito do Município de Campo Grande. O estudo consistirá em promover, fomentar e estimular o estudo e a compreensão da Constituição Federal e expandir a noção cívica dos estudantes, despertando-lhes o interesse em conhecer as leis que regem nosso país, estado e município, e a aprendizagem sobre os instrumentos que garantem seus direitos constitucionais, assim como dos seus deveres para a construção de uma sociedade melhor e mais justa.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>não tramitação</u>, por conter vícios de iniciativa. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>.</p> <p>A competência constitucional conferida ao Município para dispor sobre a matéria encontra suporte na disposição do Art. 30, inciso I, da Constituição Federal.</p> <p>Temos sedimentado entendimento no sentido de que as Proposições "autorizativas" são inconstitucionais por apresentarem <i>ab initio</i> o vício de iniciativa. O Supremo Tribunal Federal, na Representação n. 686-GB, tendo como Relator o Ministro Evandro Lins e Silva tem reiterado sistematicamente que: "<i>O fato de lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz.</i>" O Supremo Tribunal Federal, Esse entendimento vem sendo reiterado sistematicamente por aquela Corte Suprema. Nessa esteira, a doutrina igualmente seguiu o posicionamento adotado pelo STF quanto à constitucionalidade de leis oriundas de "proposições autorizativas". O Supremo Tribunal Federal sedimentou a tradicional jurisprudência pela inconstitucionalidade de atos legislativos autorizativos baseando-se na reserva constitucional de iniciativa legislativa (Pleno, ADI n. 3.176/AP, Relator Ministro Cezar Peluso, DJe de 5.8.2011).</p> <p>Para alguns operadores do Direito, a "lei autorizativa" tem a característica de ser de "execução facultativa" por parte do Poder Executivo. Porém, tal afirmação não encontra nenhuma justificativa constitucional, legal ou jurídica. E por razões óbvias, uma lei com vício insanável em sua formação não pode ostentar condição privilegiada no ordenamento jurídico e muito menos gozar da faculdade de ter a sua execução condicionada aos humores ou conveniências – de qualquer ordem – do Chefe do Poder Executivo.</p> <p>Portanto no Princípio da Separação dos Poderes, a Constituição Federal reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo competência legislativa para dispor sobre as matérias previstas no Art. 61, § 1º, inciso II, sendo esse o regramento, por simetria, reproduzido pela Constituição Estadual e Lei Orgânica Local. A ofensa a tal princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade por vício de inconstitucionalidade formal em razão da ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.</p> <p>Tem-se como inadmissível que o legislador edite meras leis autorizativas ou, ainda, que invada o espaço constitucionalmente delimitado para o exercício da função administrativa (reserva de administração). Assim opinamos pelo <u>VOTO CONTRÁRIO</u>.</p>
--	--	------------------------------	---

EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 10.669/22</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS, O “MÊS DA CONSCIENTIZAÇÃO, VALORIZAÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM NANISMO – OUTUBRO VERDE”.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR OTÁVIO TRAD.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que inclui no calendário oficial de Campo Grande o “Mês da Conscientização, Valorização e Defesa dos Direitos das Pessoas com Nanismo – Outubro Verde, a ser comemorado anualmente no dia 25 de outubro, que é considerado o dia nacional de combate ao preconceito contra as pessoas com nanismo.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>tramitação com ressalva</u>, a fim de sanar vício contido no parágrafo único do art. 2º, por estar em dissonância com art. 1º, o que não foi sanado pelo autor. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Constituição Federal de 1988, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para “<i>legislar sobre os assuntos de interesse local</i>”. E não restam dúvidas que a instituição de datas comemorativas no calendário oficial desta Capital é um assunto de precípua interesse local.</p> <p>Ademais, a Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. Desta forma, nada há o que se questionar quanto a competência municipal para legislar sobre o assunto em comento.</p> <p>A Lei Federal n.º 12.345, de 09 de dezembro de 2010, a qual regulamenta a instituição das datas comemorativas no território nacional, nos seus artigos 1º e 2º, estabelece a necessidade do critério de alta significação, a ser dado por meio de consultas e audiências públicas.</p> <p>Outrossim, o artigo 4º, da legislação federal citada, requer que a proposição da data comemorativa esteja acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.</p> <p>Não viola o Princípio da Independência dos Poderes a mera criação de data comemorativa por lei de iniciativa parlamentar desde que não fixe atribuições aos órgãos da Administração, como no projeto apresentado.</p> <p>Cumprir destacar, em âmbito estadual (ALMS), a recente tramitação do Projeto de Lei n.º 59/2022, o qual estabelece diretrizes para a Política Estadual de Inclusão Social de Pessoas com Nanismo com o objetivo de proporcionar melhor qualidade de vida a essas pessoas no Estado de Mato Grosso do Sul.</p> <p>Está em vigor a Lei Federal n.º 13.472/2017 que instituiu o “Dia Nacional de Combate ao Preconceito contra as pessoas com Nanismo”, a ser comemorado no dia 25 de outubro de cada ano, portanto, restou suprido o critério de alta significação exigido pela Lei Federal n.º 12.345/2010. Assim opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>

<p>PROJETO DE LEI N. 11.035/23</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI O DIA 30 DE MARÇO COMO DIA MUNICIPAL DO LIXO ZERO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR PROF. ANDRÉ LUIS.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui o Dia Municipal do Lixo Zero, a ser comemorado anualmente no dia 30 de março.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>tramitação com ressalva</u>, a fim de sanar o critério de alta significação. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Constituição Federal de 1988, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para “<i>legislar sobre os assuntos de interesse local</i>”. E não restam dúvidas que a instituição de datas comemorativas no calendário oficial desta Capital é um assunto de precípua interesse local.</p> <p>Vigora em âmbito nacional, a Lei n.º 12.345 de 09 de dezembro de 2.010, que fixa critério para instituição de datas comemorativas, a qual determina que o projeto de lei de data comemorativa deve estar acompanhado de comprovação de realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população. Não viola o Princípio da Independência dos Poderes a mera criação de data comemorativa por lei de iniciativa parlamentar desde que não fixe atribuições aos órgãos da Administração, como no projeto apresentado.</p> <p>Segundo as Nações Unidas, a cada ano, estima-se que 11,2 bilhões de toneladas de resíduos sólidos são coletadas globalmente. O setor de resíduos contribui significativamente para a emissão de gases de efeito estufa em ambientes urbanos e para a perda da biodiversidade. Cerca de 931 milhões de toneladas de alimentos são desperdiçadas a cada ano, e espera-se que até 37 milhões de toneladas de resíduos plásticos entrem anualmente no oceano até 2040.</p> <p>A Assembleia Geral das Nações Unidas em 14 de dezembro de 2022 reconheceu formalmente a importância das iniciativas de lixo zero e proclamou 30 de março como o Dia Internacional do Lixo Zero, a ser observado anualmente a partir de 2023.</p> <p>As iniciativas de lixo zero podem promover uma boa gestão de resíduos e minimizar e prevenir o desperdício. Isto contribui para reduzir a poluição, mitigar a crise climática, conservar a biodiversidade, aumentar a segurança alimentar e melhorar a saúde humana.</p> <p>Segundo dados da ONU, o setor de resíduos é parte da tripla crise planetária de mudança climática, perda da biodiversidade e poluição. Os objetivos das iniciativas de desperdício zero são proteger o meio ambiente, aumentar a segurança alimentar e melhorar a saúde e o bem-estar humanos.</p> <p>Em levantamento da ONU aponta que a humanidade gera cerca de 2,24 bilhões de toneladas de resíduos sólidos anualmente, dos quais apenas 55% são gerenciados em instalações controladas. Todos os anos, cerca de 931 milhões de toneladas de alimentos são perdidos ou desperdiçados e até 14 milhões de toneladas de resíduos plásticos entram nos ecossistemas aquáticos.</p> <p>Tramita em esfera federal, o Projeto de Lei n.º 1399/23 de autoria da deputada Flávia Moraes (PDT-GO) a instituição do Dia Nacional do Lixo Zero. Mas a lei já se encontra inserida em outras esferas, como no caso do Distrito Federal, através da Lei n.º 6.982/21. Lei Municipal n.º 7.572/17 e seu Decreto regulamentador n.º 36.305/19 de Guarulhos. Lei Municipal n.º 4.474/14 de Teresina (PI).</p>
--	---	------------------------------	--

<p>PROJETO DE LEI N. 11.010/23</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI O PROGRAMA SAMU NA ESCOLA NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/M.S.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR DR. VICTOR ROCHA.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui o “Programa SAMU na Escola”, destinado a conscientização sobre os serviços de urgência e emergência, a prevenção de acidentes, como agir em caso de urgência doméstica, além da importância de não praticar trotes e uso adequado da linha 192.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência municipal para “legislar sobre assuntos de interesse local”, e ainda, no inciso VI, para “manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental”.</p> <p>Ademais, o artigo 227 da Constituição Federal, determina que <i>é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.</i></p> <p>A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente, no inciso XV, para “aprovação dos planos e programas de governo.”</p> <p>Em análise ao projeto em tela verifica-se que não há óbice a sua eventual aprovação posto que seus artigos não adentram nas matérias de iniciativa do Poder Executivo, sendo que os pormenores do programa poderão ser definidos pelo próprio Chefe Executivo Municipal.</p> <p>Há que considerar, quanto a instituição de programas, não impõe a sua aplicabilidade de pronto pelo Chefe do Executivo, sob pena de ingerência na separação dos Poderes, de modo que caberá a este o juízo de conveniência e oportunidade na implementação do programa respectivo na administração pública municipal.</p> <p>Em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal manifestou acerca da constitucionalidade da instituição de programas por lei de origem do Legislativo, a saber:</p> <p style="padding-left: 20px;">STF - Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRADO REGIMENTAL.</p> <p style="padding-left: 20px;">1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes.</p> <p style="padding-left: 20px;">2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE 1282228 AgR, Relator: EDSON FACHIN, Data de Publicação: 18/12/2020).</p> <p>De todo o exposto, opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL.</p>
--	--	------------------------------	--